DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO Nº 0035790-87.2008.815.2001
ORIGEM: Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
APELANTE: Marcelle Katiane de Andrade (Adv. Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra)
APELADO 01: Maria José da Silva Teixeira (Adv. Geogilvan de Sousa Martins)
APELADO 02: Marcel Gustavo de Andrade (Adv. Marcos Antonio Dantas Carreiro)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO DA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- "Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso."[1]

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Marcelle Katiane de Andrade contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível que julgou improcedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade por ela oposto em face da execução por quantia certa promovida por Maria José da Silva Teixeira.

Inconformado, recorre a executada aduzindo, em breve síntese, ser parte ilegítima na execução, invocando, para tanto, o instituto da denúncia vazia nos contratos de locação com prazo inferior a 30 (trinta) meses, tornando inexequível o título executivo extrajudicial.

Assevera ser necessário o reconhecimento da vigência do contrato

[1] TJPB – Agravo Interno nº 0000556-80.2010.815.0091 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª Câmara Cível – j. 23/03/2015.

inferior a 30 meses, o que permite a denúncia vazia somente após 06/10/2005. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 365).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório do que se revela essencial. Decido.

O recurso não merece trânsito nesta Corte, tendo em vista a deserção.

A recorrente, inconformada, veiculou na apelação, além dos argumentos que tratam do mérito da demanda, o pedido de deferimento da justiça gratuita, sem recolher o preparo.

Neste cenário, conforme farta jurisprudência do STJ, resta configurado um novo pedido de justiça gratuita, que, nos termos do art. 6º, da Lei n º 1.060/50, deve ser veiculado em petição própria, conforme se pode conferir na transcrição do dispositivo:

> **"Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."**

A veiculação do pedido somente em sede de apelação, em descumprimento ao art. 6º, da Lei nº 1.060/50, e desacompanhada do preparo, importa deserção do recurso, na medida em que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos, de modo que o não recolhimento do preparo por ocasião da interposição da apelação infringe o art. 511, do CPC.

Sobre o tema, confiram-se os julgados:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior**

modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

"A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596⁄RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24⁄8⁄09). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1173871⁄RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288⁄STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060⁄50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 876.596⁄RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO DECLARATÓRIA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial. Precedentes. 2. A comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU e do comprovante de pagamento, e só será possível a intimação da parte para complementar valor quando insuficiente, sendo medida inviável quando se tratar de suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 283365 MT 2013/0007938-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 21/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp: 47783 SP 2011/0130614-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2014)

No caso, reitere-se, revogado o benefício na sentença, o novo pedido deveria ser veiculado em petição própria (art. 6º, Lei nº 1.060/50), o que torna deserto o recurso do recorrente, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, já que o deferimento do benefício não tem efeitos retroativos, de maneira que a interposição do recurso sem o preparo infringiu o art. 511, do CPC.

Não por outra razão, os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná decidiram:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Em que pese a justiça gratuita poder ser solicitada/concedida a qualquer tempo, tal requerimento deve ser feito em petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei n. 1060/50. 2. "1. Necessidade de petição avulsa para se requerer o benefício da gratuidade da justiça no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 93816/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 18.12.12). (TJ-SC - AC: 20120651880 SC 2012.065188-0 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 17/06/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO, TAMPOUCO DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESERÇÃO - PEDIDO QUE DEVER SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 887076201 PR 887076-2/01 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 14/11/2012, 11ª Câmara Cível)

Em recento julgado, a 4ª Câmara Cível desta Corte manteve decisão monocrática de minha lavra, em caso semelhante:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA PRÓPRIA DEMANDA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE QUE O PEDIDO SEJA VEICULADO EM PETIÇÃO AVULSA. LITERALIDADE DO ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. - Estando o recurso apelatório desacompanhado do pagamento do preparo, imperativo a manutenção da decisão a quo que não recebeu o recurso. - "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."[2]

"Nos termos do que prescreve o art. 6º, da Lei nº 1.060/50, a pretensão de justiça gratuita veiculada na apelação implica deserção, já que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Estando o recurso apelatório desacompanhado do pagamento do preparo, imperativo a manutenção da decisão a quo que não recebeu o recurso. ¿art. 557. (...) (TJPB; AI 2011562-90.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 05/11/2014; Pág. 28). (...) Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso

[2] TJPB – Agravo Interno nº 0000556-80.2010.815.0091 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª Câmara Cível – j. 23/03/2015.

aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00918937520128152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 11-11-2015)

"O benefício da justiça gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º, da Lei nº 1.060/50. - Inviável a apreciação do pedido de gratuita judiciária formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00796717520128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-11-2015)

Expostas estas razões e considerando a jurisprudência da Corte Superior, **declaro deserto o recurso, daí porque dele não conheço,** nos termos dos arts. 511 e 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado